

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 14 de janeiro de 2026 - Edição nº 008/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	33

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 13 de janeiro de 2026

Publicação: Quarta-feira, 14 de janeiro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 012125/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADESÃO A ATA (PROC. ADM. Nº 015920/25) DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2024-COPES (PROC. ADM. Nº 015/2024-COPES)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 2)

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA SECRETÁRIA DE GESTÃO

OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO, SECRETÁRIO DE FAZENDA

FELIPE DA SILVA SOUSA SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA E ORDENADOR DE DESPESA

RAFAEL DE CASTRO ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DO IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA,
HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

LEONIDAS DOS SANTOS MELO - SUPERINTENDENTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

JEANNE PEREIRA CUNHA - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE PARNAÍBA (IPMP)

CRISTIANE PEREIRA CUNHA CALIXTO - SECRETÁRIA IMEDIATA DO PREFEITO
CASTRO & ROCHA LTDA. (LUX ENERGIA BRASIL), CNPJ Nº 32.185.141/0001-12

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente apresentado por **João Carlos Guimarães Araújo**, cidadão, no qual noticiou supostas irregularidades **na aplicação dos recursos da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, notadamente em contratações decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2024 – COPES (Processo Licitatório nº 015920/2025-PMP-PI), que resultaram em empenhos e contratos celebrados com a empresa **Castro & Rocha Ltda. (Lux Energia Brasil)**, CNPJ nº 32.185.141/0001-12.

Segundo consta do referido processo, o objeto da ata aderida consiste na “**contratação de empresa para fornecimento de insumos e mão de obra para manutenção, expansão e modernização do parque de iluminação pública do município de Parnaíba/PI**, para atender às demandas da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba — PI.”, no montante global superior a R\$ 9,6 milhões.

O denunciante imputa diversas condutas supostamente irregulares relacionadas aos fatos acima, entre as quais se destacam:

- a. Irregularidades na adesão à ata como substituto de licitação própria, por desconformidades com a Lei nº 14.133/2021;
- b. Divergência entre planilhas da ata e execução efetiva (“jogo de planilhas”), resultando em pagamentos superiores ao realmente executado;
- c. Realização de pagamentos vultosos já efetivados em favor da empresa contratada, sem clareza quanto à compatibilidade da execução física com os valores liquidados;
- d. Direcionamento em favor da empresa contratada;
- e. Alegações de retirada de luminárias ainda em bom estado e reaproveitamento de materiais usados como novos.

Para embasar as alegações foram juntados ao expediente, pelo denunciante, diversos documentos, entre os quais: **notas de empenho, listas de itens, ordens de pagamento e publicações em Diário Oficial**.

O denunciante arrolou como responsáveis pelos fatos narrados os seguintes agentes públicos e particulares: **FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO**, Prefeito Municipal; **ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA**, Secretária de Gestão; **OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO**, Secretário de Fazenda; **FELIPE DA SILVA SOUSA**, Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil do Município de Parnaíba e Ordenador de Despesa; **RAFAEL DE CASTRO ARAÚJO – Sociedade Individual de Advocacia**; **FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO**, Controlador-Geral do Município; **IRANILDO JÚNIO CAMAPUM BRANDÃO**, Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária; **LEÔNIDAS DOS SANTOS MELO**, Superintendente de Iluminação Pública; **JEANNE PEREIRA CUNHA**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba (IPMP); e **CRISTIANE PEREIRA CUNHA CALIXTO**, Secretária Imediata do Prefeito.

Por fim, a denúncia foi acompanhada com **pedido liminar**, pleiteando a adoção de medidas urgentes para resguardar o erário até a apuração definitiva dos fatos.

Por meio do despacho à peça nº 65, essa Relatoria **conheceu a denúncia** e determinou a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – **DFCONTRATOS** quanto ao cabimento de eventual medida cautelar a ser adotada por esta Corte.

Na oportunidade, registrou-se ainda: “(...)*diante do conhecimento dos fatos alegados, procedeu-se à consulta ao sistema Contratos Web do TCE/PI, em 03/10/2025, não tendo sido localizado qualquer registro de contratação entre o Município de Parnaíba e a empresa apontada. Todavia, conforme se verifica das peças nº 30 e nº 31 anexadas pelo denunciante, os extratos do Diário Oficial Municipal dão*

conta tanto da realização do processo de adesão à ARP nº 011/2024 – COPES quanto da formalização de contratos decorrentes da referida adesão”.

De posse dos autos, a DFCONTRATOS informou que a matéria em exame seria da competência da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – **DFINFRA** (peça nº 66).

Ao se manifestar, a DFINFRA consignou a necessidade de examinar documentos complementares a serem remetidos pela Prefeitura Municipal de Parnaíba. Tal diligência visa aferir a regularidade tanto da adesão à ata de registro de preços quanto das condições de execução dos serviços (peça nº 69).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da pertinência de medida cautelar

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório de medida liminar, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Sob o prisma jurídico, a presente controvérsia reside na higidez do procedimento de adesão a uma ata de registro de preços de ente diverso, instituto que exige, para sua validade, a demonstração cabal da vantajosidade econômica e o estrito atendimento ao planejamento administrativo; além da verificação da regularidade da execução dos serviços em questão.

A despeito das irregularidades apontadas, a análise em sede de cognição sumária revela que o acervo probatório é, por ora, insuficiente para lastrear uma decisão de caráter restritivo. A própria unidade técnica (DFINFRA), em manifestação recente (peça nº 69), asseverou a necessidade de requisição de documentos complementares junto à jurisdicionada para que se possa aferir a regularidade da adesão à ata.

A prudência administrativa recomenda que a concessão de liminares no âmbito das Cortes de Contas ocorra apenas diante de ilegalidade manifesta. Malgrado as alegações do denunciante, a ausência de peças fundamentais para o exame técnico retira a verossimilhança necessária para o deferimento da tutela de urgência. Como bem pontuado pela DFINFRA, sem a documentação requisitada, qualquer juízo de valor sobre o mérito seria prematuro e temerário.

Portanto, a prudência recomenda a citação prévia dos responsáveis para que apresentem os documentos solicitados, bem como justificativas, sem prejuízo de, confirmadas as irregularidades após a instrução, serem aplicadas as medidas necessárias em prol ao interesse público.

2.2. Da necessidade de inclusão de responsável

A despeito da inclusão de diversos agentes públicos e privados como responsáveis, verifica-se a necessidade de inclusão da empresa contratada mediante adesão à ata de registro de preços impugnada, **Castro & Rocha Ltda. (Lux Energia Brasil)**, CNPJ nº 32.185.141/0001-12, como corresponsável pelos serviços questionados.

Diante desse contexto, a inclusão da referida empresa revela-se imprescindível para assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como para o completo esclarecimento dos fatos.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão;

b) Pelo **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a publicação desta decisão;

c) Pela **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem **ciência** da presente denúncia e apresentem **defesa**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

c.1.) **FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO**, Prefeito Municipal;

c.2) **ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA**, Secretária de Gestão;

c.3) OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO, Secretário de Fazenda;
 c.4) FELIPE DA SILVA SOUSA, Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil do Município de Parnaíba e Ordenador de Despesa;

c.5) RAFAEL DE CASTRO ARAÚJO – Sociedade Individual de Advocacia;
 c.6) FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO, Controlador-Geral do Município;
 c.7) IRANILDO JÚNIO CAMAPUM BRANDÃO, Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária;
 c.8) LEÔNIDAS DOS SANTOS MELO, Superintendente de Iluminação Pública;
 c.9) JEANNE PEREIRA CUNHA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba (IPMP);

c.10) CRISTIANE PEREIRA CUNHA CALIXTO, Secretária Imediata do Prefeito;
 c.11) CASTRO & ROCHA LTDA. (LUX ENERGIA BRASIL), CNPJ Nº 32.185.141/0001-12,

Além da apresentação de **manifestação**, conforme solicitado pela unidade técnica na peça nº 69, **deverão ser encaminhados os seguintes documentos e informações:**

i) **Cópia integral do Processo Administrativo referente à adesão ao Registro do Pregão SRP nº 011/2024 – COPES**, com o objetivo “*Contratação de empresa para fornecimento de insumos e mão de obra para manutenção, expansão e modernização do parque de iluminação pública do município de Parnaíba/PI*”.

ii) **Cópia da documentação referente à execução dos Contratos firmados com a Castro&Rocha Ltda (CNPJ 32.185.141/0001-12) decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2024 – COPES.**: Projeto básico/executivo com toda localização detalhada de onde foram realizadas todas as intervenções, especificações técnicas detalhadas de todo material adquirido, Planilhas Orçamentárias detalhadas, Boletins de Medição, As Built e Registros Fotográficos, notas fiscais, recibos e toda e qualquer documentação acerca da execução do objeto dos Contratos do processo administrativo que gerou os pagamentos à empresa Castro&Rocha Ltda, discriminando as notas fiscais, medições e termos de recebimento de materiais

Na hipótese de frustração da citação via postal, autoriza-se, desde já, a realização do ato citatório por edital, conforme o artigo 267, § 2º, do Regimento Interno. Caso a defesa seja entregue tempestivamente, fica esta unidade autorizada a proceder à sua juntada; se intempestiva, autoriza-se a sua devolução.

Ressalte-se aos responsáveis que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, com a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados e o transcurso dos prazos independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

d) Pelo encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, **para análise do contraditório e análise individualizada da conduta e responsabilidade dos agentes públicos e privados citados**, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 011503/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

GESTOR: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS (PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Milton de Abreu Passos para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto todas as ocorrências relatadas na Decisão Monocrática nº 359/2025-GWA, constante no processo **TC nº 011503/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de janeiro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/005042/2025

ACÓRDÃO Nº 511/2025 – 1º CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 OBJETO: SUPosta ILEGALIDADE REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 QUE TRATA SOBRE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE SERVIÇO GRÁFICOS COM MATERIAL IMPRESSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA E GRAFICA IMPRIME – CNPJ 41.258.385/0001-79

DENUNCIADO: VICTOR CÉSAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544
 (PROCURAÇÃO À [PECA 12.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1^a CÂMARA Nº 20 DE 09-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. O processo trata de Denúncia c/c pedido de Medida Cautelar referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 007/2025, destinado à contratação de empresas de serviço gráficos com material impresso, no valor estimado de R\$ 374.758,20 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Se houve erro ou irregularidade do município denunciado na desclassificação da empresa denunciante; (ii) Se o Município, até a presente data, descumpriu a Instrução Normativa

de nº 06/2017 no tocante a conclusão do status da licitação; (iii) Se existem elementos probatórios suficientes que justifiquem a anulação parcial do Pregão Eletrônico Nº 007/2025 do Município de Coronel José Dias-PI e contratos advindos dele.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Examinando os autos, verifica-se que a desclassificação da empresa denunciante ocorreu de forma regular, pois não foram apresentadas as demonstrações contábeis exigidas pelo edital e pelos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 69. Constatou-se, ainda, que a fase recursal foi devidamente aberta em 25/04/2025, tendo outra empresa apresentado recurso no prazo, ao passo que a denunciante permaneceu inerte, acarretando a preclusão de seu direito. Assim, o pregoeiro atuou conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021), inexistindo ilegalidade na decisão de inabilitação.

4. O Pregão Eletrônico nº 007/2025 permanece como “não finalizado” no Sistema Licitações Web, apesar da celebração e publicação do Contrato nº 058/2025 firmado com a empresa Dias e Mesquita Ltda. Constatou-se, ainda, que o Município de Coronel José Dias não finalizou a licitação no sistema nem registrou o contrato no mural de contratos, em descumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI nº 06/2017, configurando irregularidade sujeita à multa prevista em seu art. 22.

5. Por fim, não se identificam nos autos elementos probatórios capazes de justificar a anulação parcial do certame ou dos contratos dele resultantes, ante a inexistência de vícios materiais que comprometam a validade do procedimento licitatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da Denúncia. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: Art. 37 da Constituição Federal; arts. 62 a 70, com enfoque no art. 69, e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 7º e 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Denúncia contra Município de Coronel José Dias do Piauí. Exercício Financeiro 2025. Improcedência. Aplicação de Multa. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 164/2025-GRD (peça 16), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), nos seguintes termos:

a) IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, tendo em vista a inexistência das irregularidades alegadas que justifiquem a anulação parcial do Pregão Eletrônico Nº 007/2025 do Município de Coronel José Dias-PI;

b) APLICAÇÃO DA MULTA de 200 UFR-PI ao Prefeito Municipal de Coronel José Dias-PI, o Sr. Victor César de Carvalho, prevista no art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017 em virtude de descumprimento do art. 7º do mesmo ato normativo, a saber, da ausência de cadastramento do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 965/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/008773/2024

ACÓRDÃO Nº 518/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: GERALDO CORADO DA SILVA – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – PREFEITO

MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 21.779) E OUTROS

(PROCURAÇÃO À PEÇA 10.10)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-12-2025 A 15-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATO DE GESTÃO ILEGAL. SUPERFATURAMENTO E DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face do ex-Prefeito do Município de Sebastião Barros, Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, apontando supostas irregularidades cometidas durante o período da administração do então gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve ato de gestão ilegal, bem como superfaturamento e dano ao erário durante o período da administração do então gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, verificou-se que restou materialmente comprovado que a empresa D. M. Carvalho Brito e Cia Ltda – ME forneceu itens que, conforme a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 27/2023, deveriam ter sido entregues por outra vendedora, Luciane Cunha Lisboa. Entre eles: Palha de Aço Assolan (item 32), Desinfetante Ipê (item 06), Limpador de Piso Azulim (item 21) e Sabonete Palmolive (item 50). A nota fiscal (peça 02, p. 22) confirma o fornecimento indevido, evidenciando burla ao certame. A materialidade do ilícito, portanto, está configurada. Ademais, a falta de documentação comprobatória da liquidação reforça o vínculo entre sua conduta e a irregularidade, evidenciando culpa grave por omissão, em desacordo com a diligência exigida de um gestor público e comprometendo a transparência e a boa-fé na gestão dos recursos públicos, restando configurado ato de gestão ilegal, nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009.

4. A Carta Convite nº 003/2021 (Contrato nº 038/2021) não foi registrada no sistema e não há comprovação da execução da obra de reforma do posto de saúde de Pitombas. A ausência de laudo técnico, processo de liquidação e resposta do gestor indica que a obra não ocorreu, configurando superfaturamento e dano ao erário.

5. Houve genericidade do objeto licitado (Pregão Eletrônico: nº 23/2023 – ARP nº 23/2023 - Contrato: nº 49/2023), sem detalhamento técnico, o que comprometeu a transparência, inviabilizou a competitividade e resultou em participação exclusiva do contratado. Agrava-se pela ausência de qualquer comprovação da execução contratual — não há registros de pacientes, relatórios, laudos ou atestos — caracterizando execução simulada, superfaturamento e dano ao erário. A autoria recai sobre o ex-prefeito Pablo Custódio Mendes de Carvalho, que permitiu a contratação e não fiscalizou, e sobre o empresário contratado, beneficiário direto da fraude. Assim, há evidências de dolo na modelagem da licitação e, no mínimo, culpa grave pela falta de fiscalização.

6. Identificou-se que houve irregularidade na contratação da empresa Célio J. Martins da Costa – ME para fornecimento de próteses dentárias, em dois pontos principais: 1. Fraude por “jogo de planilha” – divergência entre valores da Ata de Registro de Preços nº 17/2023 e os lançados na Nota Fiscal nº 9207, com manipulação de preços e quantitativos para gerar vantagem indevida. 2. Superfaturamento e dano ao erário – ausência total de documentos de liquidação (relatórios de pacientes, laudos odontológicos, registros nominais, atestos), impossibilitando comprovar a execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de Multa de 1000 UFR. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativo relevante citado: art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros. Exercício Financeiro de 2024. Procedência parcial. Aplicação de Multa de 1000 UFR/PI ao Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho (Prefeito Municipal). Instauração de Tomada de Contas Especial. Concordância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Defesa ([peça 10.1](#)), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça](#)

[26](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 28](#)), o voto da Relatora ([peça 31](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia;

2. APLICAÇÃO DE MULTA de 1000 UFR-PI ao Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, ex-Prefeito do município de Sebastião Barros, com base no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE-PI;

3. Instauração de Tomada de Contas Especial (art. 1º, IV, IN TCE/PI nº 03/2014) para apurar responsabilidades, quantificar o dano e obter resarcimento decorrente da inexecução do **Contrato nº 038/2021**, oriundo da Carta Convite nº 003/2021, firmado com a sociedade empresária DIMA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 37.991.756/0001-50, nome fantasia DIMA Construtora e Serviços, sediada em Parnaguá/PI), no valor de R\$ 196.131,11, relativo à reforma do posto de saúde da localidade Pitombas, incluindo a empresa contratada e o ex-prefeito Pablo Custódio Mendes de Carvalho, diante do dano integral ao erário;

4. Instauração de Tomada de Contas Especial (art. 1º, IV, IN TCE/PI nº 03/2014) relativa ao **Contrato nº 049/2023**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 023/2023, celebrado com o empresário individual RODRIGO FONSECA DE CARVALHO (CNPJ 49.933.364/0001-13, nome fantasia Clínica Cardiolife, sediado em Curimatá/PI), no valor de R\$ 238.075,00, para prestação de serviços de consultas médicas e pequenas cirurgias no Município de Sebastião Barros/PI, diante de fraude à licitação, execução simulada e dano integral ao erário, incluindo o contratado e o ex-prefeito Pablo Custódio Mendes de Carvalho;

5. Instauração de Tomada de Contas Especial (art. 1º, IV, IN TCE/PI nº 03/2014) referente ao **Contrato nº 050/2023**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 017/2023, firmado com o empresário individual CÉLIO J. MARTINS DA COSTA (CNPJ 41.230.009/0001-76, nome fantasia Laboratório Mariano, sediado em Sebastião Barros/PI), no valor inicial de R\$ 99.372,00, para fornecimento de próteses dentárias, diante da prática de “jogo de planilhas”, ausência de liquidação idônea e dano integral ao erário, incluindo a empresa contratada e o ex-prefeito Pablo Custódio Mendes de Carvalho.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/013806/2024

ACÓRDÃO Nº 434/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2024 - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: PATRÍCIA MOREIRA TORRES

ADVOGADA: DANIELE LEMOS CARVALHO, OAB/PI Nº 9.534 (PROC. PEÇA 16.2)

DENUNCIADOS: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL; ISAAC MANOEL DA SILVA SOARES – CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO; DATAMÉRICA LTDA - BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (REPRESENTANDO HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA E ISAAC MANOEL DA SILVA SOARES, PROC. PEÇAS 31.2 E 31.3)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 17 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI acerca de supostas irregularidades no Concurso Público de Edital nº 01/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar cometimentos de ilícitos por agentes públicos vinculados à Prefeitura de Alto Longá-PI para beneficiar parentes ou pessoas próximas dos agentes públicos, em violação aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput da CF/88), em especial a moralidade e impessoalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme salientado pela DFPESSOAL (peça 35), diante das limitações da verificação, “não é possível afirmar, com irrefutável certeza, que houve favorecimento a determinados candidatos por terem algum grau de parentesco com membros da administração municipal de Alto Longá”.

4. Em razão de investigações em curso, realizadas pelas autoridades competentes, o concurso público foi suspenso por meio do Decreto nº 4/2025, publicado no Diário Oficial do Municípios, Edição V CCXXXVI e publicado no dia 10/01/2025 (peça 31.5).

5. Ante o exposto, corrobora-se com o entendimento do MPC para que seja enviado ofício ao Ministério Públco do Estado do Piauí, informando acerca do Relatório acostado à peça 35 destes autos e solicitando, o compartilhamento de informações sobre o procedimento instaurado pelo MPE.

6. Entretanto, tendo em vista a informação da DFPESSOAL de que este Tribunal não dispõe de meios para aferir de forma irrefutável se ocorreu favorecimento a determinados candidatos com algum grau de parentesco com integrantes da Administração Pública Municipal, entende-se que este Processo já cumpriu os objetivos para os quais foi constituído, devendo ser arquivado.

7. Esclarece-se que o arquivamento deste Processo não obsta esta Corte de instaurar novo procedimento de fiscalização, caso tome ciência de fatos novos ou evidências da ocorrência de ilícitos. Por outro lado, se o concurso público sob análise tiver seguimento após a conclusão das investigações em curso, o TCE-PI deverá instaurar Processo específico para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do art. 86, III, a, da Constituição do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

8. Arquivamento. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: art. 37, caput da Constituição Federal; art. 86, III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí; art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Denúncia com pedido de medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de Alto Longá. Exercício Financeiro de 2024. Arquivamento. Comunicação ao MPE. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 343/2024-GWA (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56), nos seguintes termos:

- a) ARQUIVAMENTO do processo nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI;
- b) ENVIO DE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI), informando acerca do Relatório acostado à peça 35 destes autos e solicitando o compartilhamento de informações sobre o resultado do procedimento instaurado pelo MPE-PI acerca do Concurso Público de Edital nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Sessão Ordinária Presencial da 1^a Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/015255/2024

ACÓRDÃO Nº 479/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NO REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO WAGNER PIRES COËLHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S): MANOEL PEREIRA BORGES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO WAGNER PIRES COËLHO/EX-PREFEITO MUNICIPAL - FL. 1 DA PEÇA 25.3); E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI nº 5.845) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO WAGNER PIRES COËLHO/EX-PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 25.2);

RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº 8.005) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: MANOEL PEREIRA BORGES/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 2).

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE A ELABORAÇÃO E VOTAÇÃO DA LDO. INOBSErvÂNCIA DO ART. 48, § 1º, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À GESTORA MUNICIPAL.

I. CASO EM EXAME

Denúncia oriunda de comunicação de irregularidade apresentada por vereador municipal, noticiando a ausência de realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Pedro II, referente ao exercício financeiro de 2023.

A denúncia foi considerada procedente em análise preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, que constatou a inexistência de registros de audiências públicas no Sistema Documentação Web. A Prefeita Municipal foi regularmente citada, porém permaneceu silente, conforme certidão de transcurso de prazo. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, acompanhando o entendimento técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Examina-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) ausência de realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023;
- b) descumprimento do dever de incentivo à participação popular, em afronta ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) violação aos princípios da transparência, publicidade e controle social na gestão fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Relator, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, entendeu caracterizada a irregularidade, destacando que:

- a) a realização de audiências públicas constitui etapa essencial e obrigatória nos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, notadamente da LDO;
- b) a inexistência de comprovação da realização dessas audiências configura descumprimento direto do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) a omissão compromete a efetividade dos princípios da publicidade, transparência e participação popular, fragilizando o controle social e a legitimidade do processo decisório;
- d) a ausência de manifestação da gestora, mesmo após regular citação, reforça a procedência dos fatos denunciados.

Diante disso, restou evidenciado que a condução do processo legislativo da LDO 2023 ocorreu sem a observância dos mecanismos legais de participação popular exigidos pela legislação fiscal.

IV. DISPOSITIVO

6. Decidiu-se pela procedência da denúncia, com:

- a) expedição de alerta à Prefeita Municipal de Pedro II, para que, nos próximos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, especialmente PPA, LDO e LOA, assegure a realização de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal, em estrita observância ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Legislação aplicada (indicada no voto/peças do processo)

- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) — art. 48, § 1º, inciso I (transparência da gestão fiscal e participação popular).
- Princípios constitucionais e administrativos aplicáveis: legalidade, publicidade, transparência, eficiência e participação social.

Sumário: Denuncia. P. M. de Pedro II. Exercício 2023. Procedência. Expedição de Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 18J), o Relatório de Instrução da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor corresponde a 1.000 UFR-PI ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho (Ex-Prefeito Municipal), com fundamento no art. art. 77, inc. I e art. 79, incisos I e II, da LOTCE/PI, em face do descumprimento do art. 168 da CRFB/88 e da IN nº 01/2014, no que se refere ao prazo de transferência, nos moldes do parecer ministerial. Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Nº PROCESSO: TC/008080/2023

ACÓRDÃO Nº 535/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

OBJETO: SUPOSTAS AUSÊNCIAS DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA ELABORAÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO) DO MUNICÍPIO.

DENUNCIADA(S): ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO – PREFEITA MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA – VEREADOR.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE A ELABORAÇÃO E VOTAÇÃO DA LDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48, § 1º, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À GESTORA MUNICIPAL.

I. CASO EM EXAME

Denúncia oriunda de comunicação de irregularidade apresentada por vereador municipal, noticiando a ausência de realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Pedro II, referente ao exercício financeiro de 2023.

A denúncia foi considerada procedente em análise preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, que constatou a inexistência de registros de audiências públicas no Sistema Documentação Web. A Prefeita Municipal foi regularmente citada, porém permaneceu silente, conforme certidão de transcurso de prazo. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, acompanhando o entendimento técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Examina-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) ausência de realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023;
- b) descumprimento do dever de incentivo à participação popular, em afronta ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) violação aos princípios da transparência, publicidade e controle social na gestão fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Relator, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, entendeu caracterizada a irregularidade, destacando que:

- a) a realização de audiências públicas constitui etapa essencial e obrigatória nos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, notadamente da LDO;
- b) a inexistência de comprovação da realização dessas audiências configura descumprimento direto do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) a omissão compromete a efetividade dos princípios da publicidade, transparência e participação popular, fragilizando o controle social e a legitimidade do processo decisório;
- d) a ausência de manifestação da gestora, mesmo após regular citação, reforça a procedência dos fatos denunciados.

Diante disso, restou evidenciado que a condução do processo legislativo da LDO 2023 ocorreu sem a observância dos mecanismos legais de participação popular exigidos pela legislação fiscal.

IV. DISPOSITIVO

6. Decidiu-se pela procedência da denúncia, com:

- a) expedição de alerta à Prefeita Municipal de Pedro II, para que, nos próximos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, especialmente PPA, LDO e LOA, assegure a realização de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal, em estrita observância ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Legislação aplicada (indicada no voto/peças do processo)

- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) — art. 48, § 1º, inciso I (transparência da gestão fiscal e participação popular).
- Princípios constitucionais e administrativos aplicáveis: legalidade, publicidade, transparência, eficiência e participação social.

Sumário: Denuncia. P. M. de Pedro II. Exercício 2023. Procedência. Expedição de Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4, o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15 e 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o

parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da denúncia;

b) Emissão de ALERTA à atual gestora quanto à necessidade da realização das audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, §1º, inciso I da LRF. Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial da 1^a Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2025

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator



Conheça a biblioteca do TCE-PI

O funcionamento é
das 7h30 às 20h, de
segunda a sexta-feira.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/015576/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ DOS SANTOS FERREIRA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE ELISEU MARTINS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 008/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria da Cruz dos Santos Ferreira Alves**, CPF nº 433.******, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 22-1 da Secretaria Municipal de Educação de Eliseu Martins, com amparo legal no Art. 6º da EC nº 41/03 c/c os Arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 329/14 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a Portaria nº 021/2023 de 26/04/2023 (peça 2/fls. 15/16), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, edição 4.809 de 27/04/2023 (peça 2/fls. 17) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.292,49 (Três mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais (Art. 01 da Lei Municipal nº 395/2023, que dispõe sobre reajuste dos servidores municipais de Eliseu Martins) R\$ 2.805,64; Adicional de Nível(Art.15, VII da Lei Municipal nº 11/2011, que institui a reorganização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério e Educação Básica do Município de Elizeu Martins-PI) R\$ 206,29; Gratificação de Regência de Classe(Art. 53 da Lei Municipal 11/2011) R\$ 280,56; Total da Remuneração/Proventos a Receber R\$ 3.292,49.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2^a Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina - PI, 09 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/014571/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 371/2025 PROFERIDA NOS AUTOS DE DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR TC/012570/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

AGRAVANTE: GRAFCOLOR INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB-PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 01/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pela empresa Grafcolor Indústria de Papel Ltda. em face da Decisão Monocrática nº 371/2025, proferida nos autos de Denúncia, que noticiou irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2023 e 002/2023- Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 SEAD-PI, para a contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos, visando atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba – PI.

O denunciante apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de registro de preços; b) violação à isonomia e à competitividade; c) sobrepreços e ausência de justificativa de preço; d) promoção pessoal e desvio de finalidade; e) irregularidade na execução contratual.

Analizando os fatos denunciados, constatou-se, ainda, que os contratos não foram registrados nos sistemas deste TCE e sequer foram divulgados no portal da transparência do município.

Considerando os riscos ao erário caso os pagamentos decorrentes de contrato vultoso, maculado por irregularidades, fossem realizados, determinou-se, por meio da Decisão Monocrática nº 371/2025, a suspensão do contrato e dos pagamentos à empresa GRAFCOLOR EDITORA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. (Empenho 721006) até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia.

Diante disso, a empresa contratada interpôs o presente Agravo visando à reforma da decisão alegando a decadência do direito de impugnar o edital e a inexistência dos fatos da denúncia.

Constatado o atendimento dos requisitos postos nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, o Agravo foi conhecido apenas em seu efeito devolutivo.

Em relação ao juízo de retratação, previsto no artigo 438, caput, do Regimento Interno TCE/PI, esta Relatora optou por proferir sua decisão após a manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas.

Assim, os autos seguiram à DFCONTRATOS que, em relatório de peça nº 30, sugeriu a manutenção da decisão agravada ante a ausência de transparência, no momento adequado, dos contratos; possível ausência de pesquisa de preços robusta; e possível ausência de imparcialidade no trato da coisa pública.

Desta feita, os autos retornaram a este Gabinete para análise do juízo de retratação, com fulcro no art. 438, Regimento Interno TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Do juízo de retratação:**

No processo originário foram apontadas irregularidades em adesão às atas de registro de preços pelo município de Parnaíba-PI para contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos.

Apesar dos diversos fatos mencionados na Denúncia, a suspensão do contrato celebrado com a empresa GRAFCOLOR EDITORA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. e dos pagamentos dele decorrentes foi motivada pela ausência de cadastramento dos contratos nos sistemas internos desta Corte de Contas e no portal da transparência do município, o que representa violação à publicidade e à transparência e demonstra o comprometimento da governança das contratações e do exercício do controle externo.

A empresa agravante aduz a improcedência liminar do pedido diante da ocorrência de decadência ou prescrição, argumentando que o denunciante perdeu o prazo para impugnar o edital. Outrossim, alega que o principal ponto da denúncia, qual seja: promoção pessoal e desvio de finalidade, não possui qualquer respaldo fático e jurídico.

Nas razões do recurso, o agravante defende a absoluta ausência dos motivos ensejadores da medida cautelar, pois o ato administrativo impugnado goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Além disso, aponta a ausência de *periculum in mora* já que o dano meramente financeiro é reversível e passível de plena reparação ao final e a presença *periculum in mora* reverso.

Ademais, suscita o direito ao pagamento e a proibição ao enriquecimento ilícito ou sem justa causa do ente público, requerendo a imediata revogação da decisão monocrática nº 371/2025-GWA.

Contudo, os motivos ensejadores da decisão agravada remanescem, conforme a seguir exposto.

Cumpre mencionar que, o prazo decorrido alegado pelo agravante não se aplica à apresentação de denúncia perante este TCE, mas perante a Administração. Nos termos do artigo 74, §2º da CF/88 e do artigo 91 da Constituição do Estado do Piauí, qualquer cidadão é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. Outrossim, nem o Regimento Interno nem a Lei Orgânica mencionam prazo para o oferecimento de denúncia.

Ademais, via de regra, a Administração dispõe do prazo de 5 anos, contados da data em que o ato foi praticado, para anular um ato administrativo ilegal. E, se comprovada má-fé, sequer haverá prazo, ou seja, a Administração Pública poderá anular o ato administrativo mesmo que já tenha se

passado mais de 5 anos. Da mesma forma, o STF entende que o prazo decadencial de 5 anos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal.

Não assiste razão ao agravante ao enfatizar que a decisão fundamentou-se na aquisição de agenda acadêmica utilizada como veículo de promoção pessoal do gestor, considerando que a decisão agravada tratou das falhas postas na denúncia as considerando “possíveis irregularidades” e enfatizando que a carência de informações precisas e transparentes quanto à destinação final dos materiais gráficos adquiridos impede a verificação da correta aplicação dos recursos públicos e da utilização dos serviços contratados em benefício da sociedade parnaibana.

Em verdade, a ausência de cadastramento dos contratos nos sistemas internos deste TCE e no portal da transparência do ente, fato atestado pela unidade técnica, foram os motivos determinantes e postos como suficientes para a intervenção preliminar desta Corte de Contas, pois a violação da publicidade e da transparência constituem falhas graves, que comprometem a governança das contratações e o exercício do controle externo.

Inclusive, a decisão agravada enfatizou que “Quanto às demais irregularidades apontadas, sobrepreço, desvio de finalidade (agendas para promoção pessoal do Prefeito), ‘jogo de planilhas’, entrega parcial/divergente, destaco que sua análise depende de documentação ainda não apresentada pelos gestores. Por isso, em juízo perfunctório, tais indícios não podem ser considerados verídicos, mas decorrem logicamente da falta inicial de transparência, que impede o controle externo e interno. Assim, os responsáveis devem apresentar os documentos necessários para elucidação dos fatos”.

Por isso, determinou-se que o prefeito municipal, no prazo de 15 dias úteis, apresentasse a documentação do Processo Administrativo da Adesão nº 24283/2025, incluindo: a pesquisa de preços utilizada, a justificativa da vantajosidade da adesão, o parecer técnico da Controladoria sobre a adesão, e dos processos de pagamentos referentes aos empenhos 609005, 609006 e 625021 incluindo, todas as notas fiscais atestadas, comprovantes de entrega dos materiais nas escolas municipais, relação detalhada de distribuição das agendas, e quaisquer outros documentos pertinentes para a completa instrução do feito.

Além disso, o cadastro dos contratos nos sistemas desta Corte de Contas somente ocorreu em 25/11/2025, em momento posterior a decisão agravada motivada pela ausência de transparência das contratações, publicada no Diário Oficial deste TCE/PI em 17/11/2025. Tal fato revela o cadastro intempestivo dos contratos e reforça que o fundamento da decisão é legítimo.

Ademais, em uma análise preliminar da documentação acostada pelo agravante, a unidade técnica destaca que o termo de referência traz uma demonstração genérica da vantajosidade da adesão. Observa-se, ainda, que a pesquisa de preços foi realizada apenas junto a fornecedores privados, contrariando as determinações legais, pois esta pesquisa deve ser ampla, robusta e deve considerar os valores praticados em contratações similares.

No que toca à alegação de promoção pessoal e desvio de finalidade, o agravante aponta que as agendas questionadas na exordial foram adquiridas e custeadas com recursos próprios e não com verbas públicas, colacionando recibo a fim de comprovar sua argumentação. Todavia, a agravante não

trouxe aos autos o comprovante de transferência bancária para demonstrar que os recursos, de fato, são provenientes da conta pessoal do prefeito municipal ou, até mesmo, a nota fiscal de aquisição para confirmar sua defesa.

Além disso, restaram evidenciadas as falhas na governança diante dos indícios de fiscalização contratual deficitária dos contratos celebrados pelo ente, o que potencializa os riscos, levando a irregularidades, como: sobrepreço, descumprimento de prazos e, até mesmo, baixa qualidade dos serviços prestados.

Importante mencionar que estes fatos não foram determinantes para a decisão agravada, foram tratados apenas como indícios e, a medida cautelar representa apenas um juízo perfunctório, carecendo de melhor apuração dos fatos quando da instrução do processo principal.

Por isso, considerando a transparência inadequada dos contratos, a não realização de pesquisa de pesquisa de preços adequada, já que apenas foram considerados preços de fornecedores privados, não sendo sequer demonstrada a vantajosidade da adesão e a ausência de comprovação de que a aquisição das agendas, de fato, ocorreu com recursos próprios do gestor do município, considero que remanescem os motivos determinantes para a decisão agravada.

Por isso, como medida de prudência e como forma de resguardar o erário municipal, mantenho a decisão agravada por entender que o *periculum in mora* se mantém diante do risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam ante os indícios de sobrepreço, os indícios de autopromoção, não havendo que se falar em *periculum in mora reverso*, pois a empresa não logrou êxito em demonstrar a essencialidade dos serviços por ela prestados ao município.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

a) Pela **manutenção da Decisão Monocrática nº 371/2025-GWA**, proferida nos autos da Denúncia TC/012570/2025, que determinou a suspensão do contrato e do pagamento à empresa GRAFCOLOR EDITORA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. (Empenho 721006).

b) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para publicação desta decisão;

c) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 06 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014365/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 418/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a RITA DE CÁSSIA SOUSA SILVA, CPF nº 697.******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível III, matrícula nº 083982-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC nº54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1928/2025 - PIAUÍPREV, de 14 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E, nº 210/2025, de 30 de outubro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC Nº 000121/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RILTON RODRIGUES COSTA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 05/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Rilton Rodrigues Costa**, CPF nº 395.***.***.**, graduação de 3º Sargento, matrícula nº 0789160, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 25/11/25 (fl. 1.154), publicado no Diário Oficial do Estado nº 230, publicado em 28/11/25 (fls.1.156/157), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Rilton Rodrigues Costa**, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25, da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 4.434,40** (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei 6.933/16, art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025.	R\$ 4.386,66
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74

PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.434,40

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de Janeiro de 2026**.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 014888/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

INTERESSADA: JOSEFA UCHÔA DE CASTRO

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 03/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Josefa Uchôa de Castro**, CPF nº 884.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "C", nível V, matrícula nº 33-1, da Secretaria de Educação do município de Pedro II.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 02/25 – às fls. 3. 08 e 09, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.239, em 15/01/25 (fl. 3.12), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Josefa Uchôa de Castro**, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.215,77 (sete mil duzentos e quinze reais e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

Vencimento, conforme LM nº 1.520/2024.	R\$ 7.215,77
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.215,77

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de Janeiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015472/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUIOMAR ALVES DA SILVA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 04/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Guiomar Alves da Silva**, CPF nº 231.***.***-**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível III, matrícula nº 0819859, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2090/25 – às fls. 1.140, publicada no Diário Oficial do Estado nº 229/2025, em 28/11/25 (fl. 1.143/144), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Guiomar Alves da Silva**, nos termos dos art. 43, I, II, III, IV, V e § 6º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.367,26 (cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

Vencimento, conforme LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c artigo 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025.	R\$ 5.323,89
Vantagens Remuneratórias (LC nº 33/03) Gratificação Adicional, conforme artigo 127 da LC nº 71/06.	R\$ 43,37
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 5.367,26

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de Janeiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015606/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOANA LOPES BONFIM.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 008/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Joana Lopes Bonfim**, CPF nº 183*****, ocupante do Grupo Auxiliar, nível Elementar, cargo de Servente, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0439312, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 229, em 28/11/2025 (Fls. 242/243, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0003 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP nº 2041/2025 – PIAUICPREV (fl. 239, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.276,46 (Dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011980/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRa DE TRANSIÇÃO DA EC N.º 41/03)

INTERESSADO(A): MARIA HELENA DE OLIVEIRA BANDEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 010/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição da EC n.º 41/03)**, concedida à Sra. **Maria Helena de Oliveira Bandeira**, CPF nº 200*****, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, ESP “VII” 40 horas, matrícula nº 8108, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Sigefredo Pacheco, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 24/01/2019 (fl. 58, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0784 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar LEGAL a Portaria nº 001/2019, 23 de janeiro de 2019 (fls. 57, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 24, da lei Municipal nº 025/2015, de 08 de abril de 2015, assim como art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c §5º, do art.40, da Constituição Federal, com proventos integrais e paridade**, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.718,18 (Três mil, setecentos e dezoito reais e dezoito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015442/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO (A): MARIA ISABEL DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 011/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** concedida à servidora **Maria Isabel da Silva**, CPF nº 428*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zeladora), matrícula nº 279053-0, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 229, em 28/11/2025 (Fls. 184/185, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0003 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 2069/2025 – PIAUIPREV (fl. 181, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16**, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 679,76 (Seiscientos, setenta e nove reais e setenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015405/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): TITO JUNIOR LIMA BISPO, VITTORIA BARBOSA NOGUEIRA BISPO E CLAUDEMIRO BARBOSA NOGUEIRA BISPO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA-PI.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 012/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida aos interessados **Tito Junior Lima Bispo**, CPF nº 979*****; **Vittoria Barbosa Nogueira Bispo** (nascida em 01/02/02), CPF nº 083*****; e **Claudemiro Barbosa Nogueira Bispo** (nascido em 05/04/03), CPF nº 088*****, companheiro e filhos menores, respectivamente, devido ao falecimento da servidora **Iêda Verlene Barbosa Nogueira**, CPF nº 768*****, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2010, da Secretaria de Educação de Cristalândia-PI, cujo óbito ocorreu em 28/11/2022 (Certidão de óbito à Fl. 10 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0008 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 80, de 08 de fevereiro de 2023 (Fls. 68/70 da peça 01)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 4.760, em 10/02/2023 (fls. 72 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 28/11/2022, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 c/c art. 13, I, e art. 40, II, §3º, I da Lei Municipal nº 52/11**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.298,87 (Cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)**, rateado igualmente entre as partes.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/014426/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LINDA MARIA DE SOUSA DAMASCENO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 011/2026- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Linda Maria de Sousa Damasceno, CPF nº. 064.***.***-**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 1036050, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Piauí, com arrimo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/ 2019.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1985/2025-PIAUIPREV (fl. 131, peça 1), datada de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 210/2025 (fls. 134 e 135, peça 01), datado de 31 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.323,89 (Cinco mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011502/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CERES MEDEIROS DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 012/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Ceres Medeiros de Oliveira, CPF nº. 305.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe especial, matrícula nº 030399-2, da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 12) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 13), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1952/2.020-PIAUIPREV (fl. 145, peça 2), datada de 09 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 243/2025 (fl. 147, peça 02), datado de 28 de dezembro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.828,77 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO TC/015483/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA ANTONIA OLIVEIRA, CPF Nº 152.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 08/2026 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pela Sra. **Maria Antonia Oliveira, CPF nº 152.***.***.****, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado, o Sr. **Manoel Rodrigues Neves, CPF nº 132.***.***.****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “A5”, matrícula nº 009210, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU), falecido em 11/10/25 (certidão de óbito à fl. 1.05), com fulcro nos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “P”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, c/c artigo 22, “b”, § 3º, do Decreto Federal nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 10.410/2020.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 388/2025-PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.147/2025, datada em 25 de novembro 2025, com proventos mensais no valor R\$ 1.518,00 (Um mil e quinhentos e dezoito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.040,37
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 520,19
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 104,04
Complemento Constitucional, conforme art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria nº 1.467/2022.	R\$ 893,77
Total dos proventos	R\$ 1.518,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/015599/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE FRANÇA ALVES – CPF Nº 182.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 06/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria das Graças de França Alves, CPF nº 182.*******, no cargo de Analista Cultural Área Fim, Classe IV, Padrão C, Matrícula nº 0071706, do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**. A publicação ocorreu no **D.O.E, nº 229/25, de 28/11/25** (peça 1, fls. 252/253).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026PA0011** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 2124/2025 – PIAUIPREV**, de 13 de novembro de 2025 (peça 1, fl. 249), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.444,57(seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (ART. 20, ANEXO I DA LEI Nº 7.117/2018 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025)	6.408,57
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	6.444,57

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012857/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.****INTERESSADA: VERA LUCIA MACHADO RODRIGUES, CPF Nº 470.XXX.XXX-XX****PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.****RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.****DECISÃO Nº. 08/2026 – GJC.**

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Vera Lucia Machado Rodrigues, CPF n.º 470.*****, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula n.º 0845426, Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O.E de n.º 189 em 1/10/2025 (peça 1, fls. 568/569).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2025PA0006 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 1622/2025 - PIAUÍPREV, em 02 de setembro de 2025 (Peça 01, fls. 566), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 5.514,94 (cinco mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$45,35
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.514,94

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/011734/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SERVIDORA, MARIA FRANCISCA DA SILVA, CPF Nº. 394.***.***-******INTERESSADO: MANOEL MOREIRA DA SILVA - CPF Nº. 138.***.***-**.****ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO****RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº. 09/2026 - GJC.**

Trata-se de Pensão por Morte, concedida ao Requerente, MANOEL MOREIRA DA SILVA - CPF Nº. 138.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora falecida MARIA FRANCISCA DA SILVA, CPF Nº. 394.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 302-2, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, falecida em 24/8/2025 (certidão de óbito à fl. 18, peça 01), nos termos do artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e Art. 13, I, da Lei Municipal nº 304/2013, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial das Prefeituras Municipais, Ano XXIII, de 09.09.2025 (Peça 01, fls. 07).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 12) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA009 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 208/2025 – FMSS, à Peça 01, fls. 06, concessória da pensão em favor de Manoel Moreira da Silva, na condição de companheiro da servidora falecida, retroagindo à data do óbito: 24-08-2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197,

inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 3.042,36 (três mil , quarenta e dois reais e trinta e seis centavos)** conforme segue:

PROCESSO: TC/014648/2025

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VALOR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE Art. 32, parágrafo único da Lei Municipal nº 400/2009	R\$ 3.042,36

BENEFICIÁRIO(A)
Lei Municipal nº 400/2009, no Art. 6º, inciso L

NOME	DEP.	CPF	Caráter	VALOR (R\$)
MANOEL BANDEIRA DA SILVA	Companheiro	138.405.683-15	Vitalício	R\$ 3.042,36

Decido, ainda, pela emissão de recomendação, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas (peça 13, fls. 01), a fim de que o FMSS São Julião/PI institua checklist e rotina de conferência prévia para remessa de processos de aposentadoria e pensão ao TCE/PI, a fim de evitar novas diligências e elevar a confiabilidade documental do RPPS municipal.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SAMPAIO ALVES, CPF Nº 432.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI/PI – IPMPI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 10/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria de Jesus Sampaio Alves**, CPF nº 432*****, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Superior, 40 horas, Matrícula nº 4070-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri/PI, com fulcro no **art. 6º da EC n º 41/03 c/c art.40 § 5º da CF/88 c/c os arts. 79 e 41 da Lei Municipal n º 689/11**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** em 22-11-2017 (peça 02, fl. 71).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026PA0002** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 505/2017 – IPMPI**, de 31-10-2017 (peça 02, fls. 67/69), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.054,80(três mil, cinquenta e quatro reais e oitenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Vencimento do Cargo, conforme art. 39 da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003, c/c art. 1º c/c art. 2º e Anexo I da Lei Municipal nº 838 de 10 de março de 2016, c/c Lei nº 865, de 026 de julho de 2017.	R\$2.656,36
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 47 da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003.	R\$398,45
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$3.054,80
PROVENTOS A RECEBER	R\$3.054,80

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000033/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: ELINDA MOREIRA DE MOURA – CPF Nº 226.*****-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 11/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Elinda Moreira de Moura**, CPF nº 226.*****-**, no cargo de Assistente de Pesquisa, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 006231-6, do quadro de pessoal da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05 e em cumprimento à Decisão Judicial nº 0860603-25.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. A publicação ocorreu no D.O.E nº 244/25, de 18/12/25 (peça 1, fls. 770/771).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0010 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 2241/2025 – PIAUIPREV, de 09 de dezembro de 2025 (peça 1, fl. 763), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.010,81**(três mil, dez reais e oitenta e um centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO:	VALOR
Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º DA L EI Nº 8.316/2024 C/LEI Nº 8.666/2025)	R\$2.967,61
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.010,81

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/000094/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: REVISÃO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO REF. AO PROCESSO TC/005764/2020 ACÓRDÃO Nº 523/2023 - SPL / DECISÃO Nº 467/2023 ([PEÇA 5](#))

RECORRENTE: GICÉLIA MOURA SOARES – CPF Nº 99*.***-**3-00

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) - PROCURAÇÃO À [PEÇA N° 2](#).

DECISÃO Nº 10/2026 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de RECURSO DE REVISÃO, impetrado em 06/01/2026, em face do Acórdão nº 523/2023 – SPL, referente à Decisão nº 467/2023, proferido/a no processo de Representação c/c Medida Cautelar de autos TC/005764/2020, pela Sr.^a GICÉLIA MOURA SOARES – CPF nº 99*.***-**3-00, CPL do Município de São João do Piauí, via advogado DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 6.899, procuração sob [peça 2](#).

O Acórdão nº 523/2023-SPL, referente ao Processo TC/005764/2020, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 230/2023, de 15/12/2023 (págs. 22 a 25), conforme Certidão de publicação ([peça 7](#)).

A Sr.^a GICÉLIA MOURA SOARES – CPF nº 99*.***-**3-00, CPL do Município de São João do Piauí, opôs o Recurso de Revisão, requerendo o que segue, conforme peça nº 1, fls. 4:

(...) que o Acórdão recorrido seja rescindido, conforme o artigo 445 do Regimento Interno, diante da **nulidade absoluta** decorrente da ausência de notificação válida e, por conseguinte, que seja aberta à recorrente a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta colenda corte de contas. **(grifo nosso)**.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve se verificar que o Acórdão recorrido nº 523/2023 – SPL refere-se à decisão definitiva em **processo de Representação** c/c Medida Cautelar de autos TC/005764/2020, cujo objeto era suposta fraude em dispensa emergencial para compra de testes rápidos de COVID-19.

Ademais, a recorrente afirma que, de acordo com o art. 441 do Regimento Interno do TCE/PI, o Recurso de Revisão possui natureza jurídica similar à Ação Rescisória, assim, requer a nulidade da decisão, argumentando que não houve sua notificação válida, inviabilizando o seu exercício do direito de defesa e do contraditório, havendo uma manifesta violação da norma jurídica, gerando, nulidade absoluta da decisão recorrida.

Quanto ao cabimento do recurso para fins de admissibilidade, cabe esclarecer que o **RECURSO DE REVISÃO**, nos termos do art. 440 do Regimento Interno diz que:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida. (grifo nosso).

A partir do dito acima, reforça que a **REVISÃO** é um tipo processual com finalidade específica de: I – verificar erro de cálculo nas contas, II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, em decisão definitiva em **processo de prestação ou de tomada de contas de gestão**, com trânsito em julgado, nos termos do art. 440 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 06/06/2025). Desse modo, considerando que a decisão recorrida se refere a um processo de representação, **observa-se o processo de Revisão não é o meio adequado para sua reforma, o que inviabiliza, neste sentido, sua admissibilidade no âmbito deste Tribunal de Contas**.

No mais, observou-se que, nos fundamentos recursais, não foram apresentados quais outros elementos necessários e específicos para fins de admissibilidade da revisão em questão.

Entretanto, tendo em vista o argumento da recorrente de que não houve notificação válida, tornando nula a decisão, por entender que a ausência de citação é uma grave afronta ao direito processual, em especial ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e que não se sujeita à preclusão, a qual pode ser arguida a qualquer tempo, constituindo-se uma matéria de Ordem Pública, este relator fez uma análise prévia, buscando aplicar o princípio da fungibilidade recursal e admitir a revisão como **Recurso Inominado**, uma vez que a decisão já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal de Contas.

Assim, em consulta ao Processo TC/005764/2020, verificou-se a devida citação da responsável e a correspondente juntada do AR, como demonstrado abaixo:

Estado do Piauí
Tribunal de Contas
www.tce.pi.gov.br

Documento: 4-0000-2420-000-DCP

A. José Andrade Soares (rel.)
Ednevaldo Moura Soares
CTC do Município de São João do Piauí - PI
Rua Teixeira Albano Ribeiro nº 011, Centro - Venâncio
CEP 63.000-000 - São João do Piauí - PI

Assunto: Representação - Relatório de Contas do Estado do Piauí disponibilizado para consulta de todos os cidadãos em diversos municípios do Piauí - Unidade Financeira 010.

Assunto: (vazio)

I. De acordo com o Decreto Municipal nº 499-2023 - GLIC, este Vizinho Residente, que tem, no prazo de 30 dias da data da impressão desta, credibilidade perante os juízes de águas da província, fazendo-lhe delas a apresentação dos documentos que mostra a necessidade de deferir o Impedimento referido pelo Diretor de Fiscalização da Fazenda - DIFAF, à sua conta de representação formulada pelo Município Piauí - PI, conforme o Processo TC/005764/2020, relativo à Preliminar Municipal de São João do Piauí (PI), através financeiro de 2023.

II. (Ora assento, informo) a esse Ofício, autorização dispensar os seguintes despesas: (vazio)

Assunto: (vazio)

Assunto: Representação
Assunto: Ednevaldo Moura Soares
- Ofício de Fazenda da Corte - Processual em execução do TC/005764/2020 -



Destarte, observa-se a devida citação da recorrente, cumprindo o Art. 267, § 1º do Regimento Interno, o que estabelece:

Art. 267. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

[...]

II - por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

[...]

§ 1º As citações considerar-se-ão perfeitas:

[...]

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento que ateste a entrega da correspondência no endereço do destinatário; (grifo nosso)

Dessa feita, o argumento de que não houve citação válida trazido em sede recursal, não pode ser acolhido, bem como torna-se incabível a aplicabilidade do princípio da fungibilidade para o referido processo, no presente caso.

Por fim, entende-se que há óbice a admissibilidade deste processo de Revisão e, por conseguinte do seu conhecimento, uma vez que ele não se enquadra nos requisitos formais necessários, visto que Revisão não é o meio aceitável legalmente e regimentalmente para reformar a decisão alusiva a um processo de Representação. Além disso, o Acordão recorrido já transitou em julgado, não sendo mais possível a admissibilidade de quaisquer recursos para fins de modificação do Acordão nº 523/2023 – SPL, considerando que matéria de Ordem Pública não foi aceita, uma vez que a citação foi válida nos termos estabelecido no Regimento Interno, conforme demonstrado anteriormente.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão da sua **NÃO ADMISSIBILIDADE** e do seu **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do art. 440, art. 442, I do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de Janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/013833/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LEILA SOARES DE SOUSA - CPF Nº 87*.***-**3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 13/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **LEILA SOARES DE SOUSA**, CPF nº 87*.***-**3-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 9-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Gonçalo do Piauí. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 0170/2025, de 05/02/2025, com fundamento no art. 23 da Lei nº 328/2013 c/c 29 da mesma Lei, que dispõe sobre o Regime Próprio de do Município de São Gonçalo do Piauí e no art. 6º da EC nº 41 de 19/12/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda n.º 20 do 15/12/1998), e publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VCCLVIII, datado de 11/02/2025 (peça nº 01, fls. 32/33).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 0170/2025, de 05/02/2025 (peça nº 01, fls. 30/31), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.617,66 (Cinco mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 433 de 26/03/2024, que atualiza o valor do piso nacional do Magistério Público de São Gonçalo do Piauí.	R\$	5.106,96
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo como art. 56 da Lei nº 211 de 28 de novembro de 1997 que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Gonçalo do Piauí.	R\$	510,70
TOTAL NA ATIVIDADE			R\$ 5.617,66
TOTAL A RECEBER			R\$ 5.617,66

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina
- Piauí, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015262/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDO GOMES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 393 /25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **Raimundo Gomes da Silva** (conjuge), CPF nº 116******, devido ao falecimento da Sra. Eva Gomes do Nascimento Silva, ocorrido em 04/04/2025, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe “A”, nível I, matrícula nº 032455-8, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.116/2025 – PIAUIPREV, à fl. 1.137**, publicada no **D.O.E de nº 221/2025, em 14/11/25 (fls. 1.139 e 1.140)**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		VALOR (R\$)					
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						
VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI 7.051/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 13.130/2019 C/C LEI N° 13.460/2025	2.433,88					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LEI N° 13.460/2025	70,50					
TOTAL		2.504,44					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Titulo		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.504,44 * 50% = 1.252,22					
Acréscimo de 10% da nota parte (Referente a cota dependente)		125,22					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.387,66					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR
RAIMUNDO GOMES DA SILVA	18/08/1933	Conjuge	***.192.522-**	04/04/2025	VITALICIO	100,00	1.387,66

PROVENTOS A RECEBER: R\$ 1.387,66 (MIL TRÊS CENTAVOS E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário-mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015583/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS/PI

INTERESSADO (A): LUCIENE FEITOSA FONSECA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 004/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. (a) **LUCIENE FEITOSA FONSECA**, CPF N° 752******, ocupante do cargo de Professor, 40

horas, classe "SE", nível IV, matrícula nº 18-1, da Secretaria de Educação de Eliseu Martins -PI, conforme art. 6º, da EC nº 41/03 c/c os arts. 23 e 29, da Lei Municipal nº 329/14 c/c §5º, do art. 40, da CRFB/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 019/2023, às fls. 2.11 e 2.12, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVDCCCIX, pág. 226, em 27/04/23 (fl. 2.13)**, concessiva da aposentadoria ao (a) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PROCESSO: TC/015396/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

INTERESSADO (A): IVONETE ALVES PEREIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 005/2026 – GJV

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

PROCESSO N°. 59/2023

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 01 da Lei Municipal nº 395/2023, que dispõe sobre o reajuste dos servidores municipais de Eliseu Martins.	R\$	5.614,36
B.	Adicional de Nível, nos termos, do art. 15, VII da Lei Municipal nº 11, de 08 de dezembro de 2011 que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e Educação Básica do Município de Eliseu Martins – PI	R\$	242,72
C.	Gratificação, nos termos, do art. 97 da Lei Municipal nº 001/2010, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Eliseu Martins	R\$	561,44
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	6.418,52
TOTAL A RECEBER		R\$	6.418,52

Eliseu Martins/PI, 26 de abril de 2023.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto
Relator

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010	R\$	10.601,31
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$	1.060,12
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI	R\$	2.120,26
D.	TOTAL	R\$	13.781,70

Parnaíba/PI, 04 de novembro de 2025


JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor de Recursos Humanos

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPÚBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

Portaria nº 5 – SP | Processo nº 107366/2025

Define as Unidades Prestadoras de Contas (UPCs), as Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs), as Unidades Apresentadoras de Relatório de Gestão (UARGs) e os respectivos itens da prestação de contas para o exercício de 2026, conforme Instrução Normativa nº 05/2023 e Instrução Normativa nº 01/2022 e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 44 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO a necessidade de definição das Unidades Prestadoras de Contas (UPCs), das Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs), dos itens de prestação de contas e os respectivos sistemas de prestação de contas que estejam obrigados a apresentar, conforme arts. 8º, §1º, e 9º, §1º e 17 da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023;

CONSIDERANDO a competência prevista no arts. 8º, §1º, e 9º, §1º e 17 da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023, que atribui à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a definição das UPCs, UAPCs que deverão apresentar prestação de contas a esta Corte de Contas e os respectivos itens de prestação de contas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 05/2023 de 18/12/2023, será definido por meio de Portaria da Presidência os itens de prestação de contas do sistema Documentação Web;

CONSIDERANDO que, conforme art. 61-A, §2º da Instrução Normativa nº 05/2023 de 18/12/2023, será definido por meio de Portaria da Presidência os modelos de prestação de contas do sistema TCEvia;

CONSIDERANDO a competência prevista no art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, que atribui à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a definição das UARGs para apresentação e organização do relatório de gestão consolidado;

CONSIDERANDO que, conforme art. 53-A da Instrução Normativa nº 05/2023 de 18/12/2023, a partir do exercício de 2024, as UAPCs que forem obrigadas pela Portaria da Presidência a que se refere o § 1º do Art. 8º a apresentar o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) serão caracterizadas como Unidades Apresentadoras de Relatório de Gestão (UARGs) para fins do art. 5º, I da IN TCE-PI nº 01/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de organização e apresentação a este Tribunal das prestações de contas das unidades jurisdicionadas deste Tribunal, ficam definidas as Unidades Prestadora de Contas (UPCs),



**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**

O funcionamento é
das 7h30 às 20h, de
segunda a sexta-feira.



as Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) e os respectivos sistemas eletrônicos que estão obrigados a apresentar a prestação de contas, nos termos do art. 7º e 9º da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023, conforme **Apêndice A** desta portaria, que está estruturado nos quadros a seguir:

- Quadro 1. Executivo estadual;
- Quadro 2. Demais poderes estaduais;
- Quadro 3. Executivo capital, exceto RPPS;
- Quadro 4. Executivo Municipal, exceto capital;
- Quadro 5. Legislativo Municipal;
- Quadro 6. Fundos públicos;
- Quadro 7. RPPS municipal;
- Quadro 8. Consórcios públicos;
- Quadro 9. Unidades de saúde;
- Quadro 10. Associações privadas;
- Quadro 11. Organizações da sociedade civil (OSC)
- Quadro 12. Outros jurisdicionados.

§ 1º O apêndice previsto no *caput* especificará para cada UAPC informações adicionais sobre as prestações de contas que a unidade está obrigada a apresentar.

§ 2º As unidades da Administração Pública não relacionadas no Apêndice previsto no *caput* deverão ter suas prestações de contas integradas a uma das UPCs listadas, de acordo com a sua vinculação institucional.

§ 3º O dirigente de UPC que iniciar suas atividades no decorrer do exercício e que não faça parte da estrutura administrativa-organizacional de qualquer outra UPC, ainda que aquela não esteja listada nos Apêndices previstos no *caput*, prestará contas do período em que operou no exercício, devendo o seu cadastro ser solicitado na forma do §2º do art. 9º da Instrução Normativa nº 05/2023.

§ 4º Os fundos que não estiverem listados individualmente como UPC e/ou UAPC no Quadro 6 do apêndice A previsto no *caput* deste artigo devem ter sua prestação de contas integrada ao órgão ou instituição em cuja política de governo estejam inseridos e/ou pelo qual sejam supervisionados ou estejam subordinados.

§ 5º As UPCs listadas nos Apêndices previstos no *caput* que forem extintas, liquidadas, dissolvidas, transformadas, fundidas, cindidas, incorporadas ou desestatizadas durante o exercício financeiro devem prestar contas até a data da conclusão do evento, cabendo às unidades que as sucederem, caso existam, prestarem contas na forma da Instrução Normativa nº 05/2023.

Art. 2º Nos termos dos arts. 17 e 61-A, §2º da Instrução Normativa nº 05/2023, fica definido nos **Apêndices B e C** desta portaria os grupos e os itens da PC do sistema DocWeb e os modelos do sistema TCEvia de todas as periodicidades para o exercício de 2026.

§ 1º O **Apêndice B** especificará os grupos de itens da prestação de contas (PC) para cada UAPC.

§ 2º O **Apêndice C** especificará os itens e modelos de cada grupo de prestação de contas, com seus respectivos detalhamentos e informações adicionais.

Art. 3º Para fins de elaboração e envio do relatório de gestão consolidado na prestação de contas das unidades jurisdicionadas deste Tribunal, previsto na Instrução Normativa nº 01/2022, ficam

definidas as Unidades Apresentadoras de Relatório de Gestão (UARGs), conforme **Apêndice D** desta portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se às prestações de contas do exercício de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de janeiro de 2026

PORTARIA Nº 018/2026-SP | PROCESSO Nº 107244/2025

Republicação por erro formal

Extingue e cria cargos em comissão na forma da autorização contida no art. 2º da Lei nº 8.642, de 3 de abril de 2025.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com fundamento no art. 27, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), c/c art. 8º, VII, “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 2º da Lei nº 8.642, de 3 de abril de 2025, que autoriza o Tribunal de Contas do Estado, por ato próprio, extinguir 16 (dezesseis) cargos em comissão (TC-DAS 03) e criar 16 (dezesseis) cargos em comissão (TC-DAS 06);

CONSIDERANDO a alteração a extinção de 1 (um) cargo em comissão (TC-DAS 03) e criação de 1 (um) cargo em comissão (TC-DAS 06) realizada pela Portaria nº 355, de 9 de maio de 2025, conforme autorização contida no art. 2º da Lei nº 8.642, de 3 de abril de 2025, e referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas,

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º Alterar a Tabela I do Anexo IV da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, na forma autorizada pelo art. 2º da Lei nº 8.642/2025, para extinguir 15 (quinze) cargos em comissão (TC-DAS 03) e criar 15 (quinze) cargo em comissão (TC-DAS 06), conforme tabela abaixo:

CARGOS EXTINTOS (TC-DAS-03)	QUANTIDADE
Assist. de Cont. Externo de Gabinete de Conselheiro	6
Assistente de Gabinete de Procurador	5
Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto	4
TOTAL CARGOS EXTINTOS	15
CARGOS CRIADOS (TC-DAS-06)	QUANTIDADE
Consultor de Cont. Ext. de Gabinete de Conselheiro	6
Consultor de Gabinete de Procurador	5

Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto	4
---	---

TOTAL CARGOS CRIADOS	15
----------------------	----

Art. 2º As exonerações dos ocupantes dos cargos em comissão extintos e as nomeações dos ocupantes dos cargos em comissão criados serão realizadas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTRARIA Nº 20 - SP | PROCESSO Nº 100058/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 100058/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abranger as unidades jurisdicionadas: Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, exercício de 2025, tendo por objeto de controle: AVALIAÇÃO DA CONTRATUALIZAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA "PROFESSOR ZENON ROCHA" COM A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - EXERCÍCIO 2025.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo
98.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo
97.192	William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo
97.058	Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTRARIA Nº 021 – SP – PROCESSO Nº 107244/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Exonerar os servidores abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

NOME	Mat.	CARGO
Janille Nunes Coreia Medeiros	98.444	TC-DAS-3 – Assistente de Controle Externo
Gumercindo Saraiva C. Ferreira Filho	97.355	TC-DAS-3 – Assist. de Controle Externo de Gab. de Conselheiro
Maria Dalvelina R. dos Reis Souza	97.466	TC-DAS-2 - Assist. de Operação de Gabinete de Conselheiro
Laís Barbosa Lima Damasceno	98.489	TC-DAS-1 - Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro
Antônia Rodrigues de Sousa	98.880	TC-DAS-3 – Assist. de Controle Externo de Gab. de Conselheiro
Rhuanna Maria Teixeira Feitosa	97.770	TC-DAS-3 Assist. de Gabinete de Procurador
Bianca Maria Alencar de Oliveira	98.730	TC-DAS-1 - Auxiliar de Oper. de Gab. de Conselheiro Substituto
Kayla Germana Fernandes Borges	98.734	TC-DAS-3 - Assistente de Gab. de Conselheiro Substituto
João Luiz de Oliveira Júnior	96.866	TC-DAS-3 Assist. de Gabinete de Procurador
Lucien Vitor Carvalho Lopes Ramos	97.148	TC-DAS-1 - Aux. de Operação de Gabinete de Procurador
Márcia Pereira da Silva R. Moura Fé	98.092	TC-DAS-3 - Assistente de Gab. de Conselheiro Substituto
Taciano Holanda da Luz Filho	98.073	TC-DAS-3 - Assistente de Gab. de Conselheiro Substituto
Antônio de Pádua Carvalho Filho	97.907	TC-DAS-3 - Assistente de Gab. de Conselheiro Substituto
Cynthia Danielle Brito Silva	97.759	TC-DAS-1 - Auxiliar de Oper. de Gab. de Conselheiro Substituto
Claudiene Sousa Oliveira	98.683	TC-DAS-3 – Assist. de Controle Externo de Gab. de Conselheiro
Laís Sobral Santos	98.679	TC-DAS-4 – Consultor de Administração
Dasaev Ribeiro dos Santos	97.922	TC-DAS-3 Assist. de Gabinete de Procurador
Nayra Beatriz Oliveira Barbosa	98.304	TC-DAS-3 Assist. de Gabinete de Procurador
Camila Martins Paraguassu P Carvalho	97.867	TC-DAS-3 Assist. de Gabinete de Procurador

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 023 – SP – PROCESSO Nº 107244/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Nomear os abaixo relacionados, para exercer o cargo de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

NOME	CARGO
Janille Nunes Coreia Medeiros	TC-DAS-6 – Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro
Gumercindo Saraiva C. Ferreira Filho	TC-DAS-6 – Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro
Maria Dalvelina R. dos Reis Souza	TC-DAS-9 – Assessor de Cont. Externo de Gabinete de Conselheiro
Laís Barbosa Lima Damasceno	TC-DAS-2 - Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro
Antônia Rodrigues de Sousa	TC-DAS-6 – Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro
Rhuanna Maria Teixeira Feitosa	TC-DAS-6 - Consultor de Gabinete de Procurador
Bianca Maria Alencar de Oliveira	TC-DAS-6 - Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto
Kayla Germana Fernandes Borges	TC-DAS-1 – Auxiliar de Operação de Gab. de Conselheiro Substituto
João Luiz de Oliveira Júnior	TC-DAS-1 - Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador
Lucien Vitor Carvalho Lopes Ramos	TC-DAS-6 - Consultor de Gabinete de Procurador
Márcia Pereira da Silva R. Moura Fé	TC-DAS-6 – Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto
Taciano Holanda da Luz Filho	TC-DAS-6 - Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto

Antônio de Pádua Carvalho Filho	TC-DAS-1 – Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto
Cynthia Danielle Brito Silva	TC-DAS-6 – Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto
Claudiene Sousa Oliveira	TC-DAS-4 – Consultor de Administração
Laís Sobral Santos	TC-DAS-6 – Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro
Dasaev Ribeiro dos Santos	TC-DAS-6 - Consultor de Gabinete de Procurador
Nayra Beatriz Oliveira Barbosa	TC-DAS-6 - Consultor de Gabinete de Procurador
Camila Martins Paraguassu P Carvalho	TC-DAS-6 – Consultor de Gabinete de Procurador

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 20/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107332/2025,

RESOLVE:

Registrar o afastamento dos estagiários, abaixo expostos, a título de recesso remunerado, no período de **22/12/2025 a 05/01/2026** (15 dias), conforme o art. 19 da Resolução nº 31, de 22 de agosto de 2024 c/c a Decisão Plenária nº 74/2025:

Matrícula	Nome
97020	ALEX DE PAULO FERREIRA SANTOS
97111	ALOISIO VITORIO BATISTA DA SILVA
97013	AMANDA RABELO FONTINELE COSTA
97157	ANA CAROLINE SOARES MESQUITA
97171	ANA CECILIA FEITOSA DE MORAES
97067	ANA JÚLIA BARROS MORAIS
97055	ANALIA JANAINA MORAES DOS SANTOS
97143	ANA PAULA DE SOUZA SANTOS
97748	ANDREY ALAN MENDES SOUSA
97324	CLICIANNE SILVINO VIEIRA SALES
97010	DARIO VIANA SARAIVA DE OLIVEIRA
97162	DEBORA BORBA NEVES
97098	DEBORAH FERNANDA DA ROCHA OLIVEIRA
97117	DEUZIANNY SANTOS SILVA
97155	ELISA CRYSTINI SANTOS NASCIMENTO
97146	ELLEM ALMEIDA AMORIM
97099	EMANUEL DE LIMA ALVES

97103	EULALIA BORGES BARBOSA
97265	GEISSIANE MARIA DA SILVA CASTRO
97112	GRACILENE DOS SANTOS AGUIAR BATISTA
97072	GUSTAVO ALVES ROSSATO
97113	HAVILA RAPHAELA PINHEIRO SARAIVA
97070	IGOR BRUNO RODRIGUES DE SALES VIEIRA
97746	ISABELLY MARIA OLIVEIRA BORGES
97714	JESSICA LORRANNE NUNES DE CASTRO
97004	JEYEL DE SOUSA OLIVEIRA
97536	JOANY MARIA DA SILVA MARIANO
97406	JOAO CAIO SANTOS DA SILVA
97129	JOAO EMANUEL DUARTE SOUSA BRAZ
97134	JOICIARA CAMILE SILVA DO NASCIMENTO
97084	JULIA CRISTINA COSTA DE MOURA LUZ
97152	KIMBERLLY VALERIA MARQUES DE CARVALHO OLIVEIRA
97723	LAIANE DO NASCIMENTO MACIEL
97150	LAUANA MARIA DE SOUSA
97284	LAUREMBERG FALCAO E SILVA MOURA
97123	MARCIA VITORIA PEREIRA CHAVES
97142	MARIA CLARA MENDES DE OLIVEIRA SOUSA
97158	MARIA CLARA NUNES DA SILVA RICARDO
97408	MARIA IZADORA SILVA LINHARES
97278	MARIA JULYA MORAIS ASSUNCAO
97754	MARIA MILENA DA SOLIDADE CARVALHO
97151	MARILIA RAQUEL NERES DO NASCIMENTO SILVA
97144	MATHEUS BATISTA GOMES
97357	MATHEUS SOUSA CARNEIRO
97469	MILENA LAINNE COSTA SILVA
97145	MILENE RODRIGUES SOUSA

97579	MURILO JOSUE BATISTA DA COSTA OLIVEIRA
97118	NATHALIA VITORIA MOREIRA DE OLIVEIRA
97014	ODILON MARQUES BRAGA NETO
97306	PEDRO RUAN AZEVEDO DESIDERIO
97154	RODRIGO DE OLIVEIRA ARAUJO
97026	SAIDY SANTANA DA SILVA
97159	SOCORRO DA SILVA BRAGA
97423	TAYNARA MENEZES DE FREITAS
97043	THALIA RAKEL CARDOSO ALENCAR
97100	URANIEL SILVA DE ALBUQUERQUE
97092	VITOR GUILHERME GOMES SILVA
97082	WANDERLEIA PEREIRA DE ARAUJO
97102	WANESSA DE FATIMA COSTA SAMPAIO
97018	VANESSA DOS SANTOS CARVALHO
97012	WIANEY WERNER DE SOUSA CASTRO

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
 Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 27/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08903,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA, matrícula nº 96860, nos dias úteis do período de 07/01/2026 a 15/01/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 28/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08904,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79831, nos dias úteis do período de 09/01/2026 a 12/01/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 29/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08905,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CLICIANE VELOSO BARBOSA, matrícula nº 98306, na data de 16/01/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 30/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08819,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito por erro material a Portaria nº 4/2026-SA, de 5 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 3/2026 de 7 de janeiro de 2026,p.5.

Art. 2º Autorizar o afastamento da servidora CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES, matrícula nº 2077, no período de 22/01/2026 a 23/01/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1224/2017, de 20/12/2017, publicada no DOE TCE-PI nº 236/2017, em 26/12/2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 31/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08874,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97862, na data de 16/01/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 32/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº105707/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar a Portaria - SA nº 815//20225, publicada no DOe TCE-PI nº 233/2025 de 15/12/2025, p. 46.

Art. 2º Designar o servidor Armando Diego Saraiva de Oliveira , matrícula nº 98717, para exercer o encargo de fiscal do contrato , celebrado com NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, firmado em 8/01/2026 disponibilizado no DOe TCE-PI nº 005/2026, de 9/01/2026, p. 40, que tem como objeto a licença de uso da ferramenta de pesquisa “Banco de Preços versão Plus” pelo período de 36 (trinta e seis) meses, nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da inexigibilidade de licitação 71/2025 - TCE /PI.

Art. 3º Designar o servidor Leonardo Canuto Bezerra , matrícula nº 98789 , para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 13 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 16/2023/TCE-PI**PROCESSO SEI 000036/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: Rescisão unilateral do Contrato nº 16/2023/TCE-PI, referente ao Item 11 da Ata de Registro de Preços nº02/2023 do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de condução de veículos leves (motorista de veículo leve)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/1993, bem como nos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e economicidade, conforme exposto na Justificativa Técnica e na Comunicação Interna nº 1 – SA/DPL

DATA DA ASSINATURA: 13 de janeiro de 2026.